

Faculdade Grande Fortaleza  
Leonardo Barbosa da Silva

## **O Recurso Administrativo segundo a Lei 9.784/1.999**

Brasília, DF  
2013

Faculdade Grande Fortaleza  
Leonardo Barbosa da Silva

## **O Recurso Administrativo segundo a Lei 9.784/1.999**

Artigo apresentado ao programa de pós  
graduação em Direito Administrativo da  
Faculdade Grande Fortaleza como parte do  
requisito para obtenção do título de xxxxxxx

Orientador: Danielle Lucy Barbosa Serra

Brasília, DF  
2013

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram e ainda contribuem para a minha formação enquanto profissional e cidadão.

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de tudo, agradeço ao Criador, por me dar a vida e permitir tantas oportunidades.

A meus familiares, amigos e aos mestres que compartilharam seus conhecimentos e, assim, me ajudaram a alcançar o que sou hoje.

## EPÍGRAFE

Ele não sabia que era impossível. Foi lá e fez.  
Jean Cocteau

## **RESUMO**

O estudo ora apresentado tem como objetivo discutir o recurso administrativo segundo a Lei 9.784/1.999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como conhecer os liames subjetivos do recurso administrativo e apresentar os entendimentos de autores consagrados, acerca do assunto. O detalhamento acerca do tema proporcionou conhecer o recurso administrativo, identificando, ainda, suas especificidades e as principais teses apresentadas pela legislação e pela doutrina corrente. Evidencia, ainda, os direitos e deveres do administrado e da Administração, para que não haja abuso por nenhuma das partes.

Palavras-chave: recurso administrativo, Lei 9.784/1.999.

## **ABSTRACT**

The study presented here aims to discuss the administrative appeal under the Act 9.784/1.999, which deals with the administrative process within the Federal Public Administration, as well as knowing the subjective bonds of the administrative appeal and present understandings of renowned authors on the subject. The detailing on the topic provided met the administrative resource, identifying also their specificities and the main thesis presented by the current law and doctrine. It also shows the rights and duties of directors and administered so that there is no abuse by any party.

Keywords: administrative resource, Law 9.784/1.999.

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO .....	9
REVISAO DE LITERATURA.....	10
1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.784/1.999 .....	10
2. FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO .....	11
3. LEGITIMIDADE.....	12
4. REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO.....	13
5. PRAZOS .....	13
6. EFEITOS .....	14
7. ADMISSIBILIDADE .....	15
8. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO .....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	19

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem por objetivo apresentar o recurso administrativo segundo a Lei 9.784/1.999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como conhecer os liames subjetivos do recurso administrativo e apresentar os entendimentos de autores consagrados, acerca do assunto.

A Administração Pública, para a consecução de seus fins e atendimento ao interesse público, emana decisões que por vezes causam inconformismos por parte do interessado. Nesse contexto, a legislação achou por bem permitir ao administrado a interposição de recurso para a demonstração de sua inconformidade e requisição ao órgão prolator da revisão de sua decisão.

Nesse sentido, faz-se necessário um estudo detalhado acerca do tema para que sejam evidenciados os direitos e deveres do administrado e da Administração e para que não haja abuso por nenhuma das partes.

Para a realização desse trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas, doutrinárias e à legislação pertinente. Desse modo, foi utilizada como fonte principal do estudo a Lei 9.784/1.999, bem como a leitura da doutrina acerca do tema, buscando a sedimentação do tema proposto.

## REVISÃO DE LITERATURA

### 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.784/1.999

Com o intuito de estudar o recurso administrativo no âmbito da Lei 9.784/1.999, faz-se necessário estudar, em primeiro lugar, o campo de aplicação do supramencionado normativo.

Nesse sentido, pode-se observar que a própria lei é clara e afirma em seu artigo 1º que a lei se aplica à Administração Pública Federal direta e indireta e, ainda, aos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando estes estiverem desempenhando funções tipicamente administrativas, vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

Desse modo, pode-se observar que a Lei 9.784/1.999 se aplica a toda Administração Pública Federal, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no exercício de suas funções administrativas.

Ainda, nesse sentido, há que se observar que a aplicação da Lei 9.784/1.999 é subsidiária, conforme o artigo 69, “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”. Assim, caso haja regramento específico sobre o assunto, o normativo em comento deixará sua aplicação em segundo plano.

Ainda sobre o tema, a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma:

A lei federal disciplina os processos administrativos em geral, que tramitam perante a Administração Pública federal, direta e indireta, abrangendo, além do poder executivo, também os órgãos administrativos dos demais poderes, conforme artigo

1, §1. Porém, teve o cuidado de respeitar as normas que disciplinam os processos específicos, aos quais a nova lei se aplicara subsidiariamente (art. 69) (di Pietro, 2011, p. 626).

## **2. FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Quando se fala em fundamentos, em termos de direitos, sempre buscamos primeiro em nossa Lei Maior, que é fundamento para todo e qualquer direito em nosso ordenamento jurídico, assim o principal fundamento para a interposição do recurso administrativo está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públícos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder; (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No âmbito da Lei 9.784/1.999, o artigo 56 garante ao administrado o direito de recurso tanto por inconformidade em questões de legalidade quanto por questões de mérito. Nos dizeres da lei: “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”.

Sobre o assunto, são valiosos os ensinamentos dos mestres Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, vejamos as palavras dos ilustres autores:

Em resumo, são múltiplos os fundamentos para sustentar um direito ao reexame. Ao contrário não há um único fundamento capaz de sustentar um eventual ou suposto “direito” de qualquer órgão ou autoridade de proferir uma decisão única e definitiva, absolutamente inquestionável, *juris et jure* havida como perfeita e infalível, um verdadeiro dogma administrativo (Ferraz e Dallari, 2007, p. 231).

### **3. LEGITIMIDADE**

No que diz respeito à legitimidade para interpor recurso administrativo, o artigo 58 da Lei 9.784/1.999 traz uma enumeração ampla. Segundo o supramencionado normativo possuem essa legitimação:

- os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Desse modo, pode-se observar que, para interpor o recurso, a pessoa lesada deverá ser parte no processo ou ter seus direitos ou interesses afetados pelo respectivo processo.

Nesse sentido, Shirlei Silmara de Freitas Mello afirma:

Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: os titulares de direitos e interesses que figurem no processo; os afetados pela decisão, direta e indiretamente; as associações representativas, no tocante a direitos coletivos; os cidadãos e associações, quanto a direitos e interesses difusos. Os recursos podem ser recebidos com efeito devolutivo e suspensivo ou somente no efeito devolutivo. (Mello, 2003, p. 361)

Relativamente aos recursos que tratam de direitos e interesses coletivos, a lei tratou de legitimar também as organizações e associações representativas, que poderão representar seus associados sempre que entre suas funções estiver a defesa dos direitos e interesses dos mesmos. Desse modo, a legislação atende também ao mandamento constitucional que prevê que as associações de classe legalmente constituídas tem legitimidade para defender os interesses de seu associados, conforme o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito aos interesses difusos, são legitimados tanto as associações como qualquer cidadão. Assim a lei tratou de dar amplo grau de legitimação aos interessados na defesa dos direitos difusos.

#### **4. REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO**

O administrado quando acredite que tenha sido lesado em seus direitos e deseje interpor recurso, deverá observar alguns procedimentos para que seu recurso seja recebido e conhecido.

Nesse sentido, o administrado deverá instruir o seu requerimento com os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar quaisquer documentos que julgar conveniente, conforme a disposição contida no artigo 60 da Lei 9.784/1.999, que em sua literalidade afirma: “o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes”.

Na exposição dos motivos, o recorrente deverá apresentar as razões de seu recurso indicando, ainda, se sua inconformidade trata-se de questão de legalidade, apontando a violação à legislação, ou de mérito, apontando sua discordância, conforme o artigo 56 da Lei 9.784/1.999.

O parágrafo 1º do artigo 56 da referida lei preceitua que o recurso deverá ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para apreciação.

O recorrente deverá, ainda, comprovar que tem legitimidade para interpor o recurso, demonstrando legítimo interesse na questão discutida, bem como protocolar o recurso dentro do prazo estabelecido pela legislação em comento.

Cabe salientar que, conforme previsão contida no artigo 56, § 1º, não haverá cobrança de taxas para a interposição de recurso administrativo, excetuando os casos em que a legislação específica disponha de modo diverso.

#### **5. PRAZOS**

Conforme previsão contida no artigo 59 da Lei 9.784/1.999, o prazo para interposição de recurso administrativo, salvo os casos previstos em legislação específica, é de 10 dias, iniciando a contagem do prazo a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Após a interposição do recurso, de acordo com o artigo 62 da Lei 9.784/1.999, a autoridade administrativa para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 dias úteis, apresentem alegações.

A Lei 9.784/1.999 traz a possibilidade de reconsideração da decisão por parte da autoridade que proferiu a decisão, desse modo se a autoridade decidir rever sua decisão disporá do prazo de 5 dias para tal. Caso a autoridade opte por manter sua decisão deverá encaminhar o recurso à autoridade superior para consideração.

Nelson Nery Costa trata da possibilidade de reconsideração da decisão nos seguintes termos:

Pedido de reconsideração - trata-se de pleito dirigido pelo administrado ou servidor público a autoridade responsável pelo ato, para que o retire do ordenamento jurídico ou modifique segundo suas pretensões. Por tal razão não é considerado um verdadeiro recurso, pois este é dirigido à autoridade superior, com poderes para rever o ato da autoridade inferior (Costa, 2005, p. 45).

Ainda de acordo com a Lei 9.784/1.999, a Administração Pública disporá de um prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo, para proferir sua decisão. Cabe salientar que de acordo com o § 2º, do artigo 59, este prazo poderá ser prorrogado ante justificativa explícita da Administração. Faz-se necessário lembrar que esses prazos só se aplicarão caso não haja previsão em legislação específica.

## **6. EFEITOS**

No que diz respeito aos efeitos do recurso administrativo, o artigo 61 da Lei 9.784/1.999, estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo. Entretanto, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Nesse sentido, pode-se observar que a regra é que a os recursos administrativos serão recebidos apenas no efeito devolutivo e caso haja regramento em legislação específica ou receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído ao recurso administrativo, excepcionalmente, o efeito suspensivo.

## 7. ADMISSIBILIDADE

Para a admissibilidade do recurso administrativo, este deverá ser interposto perante o órgão competente, dentro do prazo estabelecido e por pessoa legitimada. O artigo 63 da Lei 9.784/1.999 traz em seu texto os casos em que o recurso não será admitido, vejamos:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

V - após exaurida a esfera administrativa.

Shirlei Silmara de Freitas Mello trata da admissibilidade do recurso administrativo nos seguintes termos: “Os requisitos de admissibilidade do recurso são: tempestividade, interposição perante órgão administrativo competente, legitimidade para recorrer e pendência do processo administrativo (Mello, 2003, p. 361)”.

Ainda nesse contexto, Celso Antonio Bandeira de Mello preleciona: “O recurso deverá ser interposto junto a própria autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida (Mello, 2008, p 509)”.

Desse modo, como qualquer recurso, antes da apreciação de mérito, faz-se necessário que o recurso passe pelo crivo da admissibilidade devendo, para ser conhecido, ser tempestivo, ser apresentado perante a autoridade competente, ser interposto por quem tenha legitimidade e não ser interposto se já exaurida a esfera administrativa, pois nesse caso haverá preclusão administrativa.

Cabe salientar que a Lei 9784/99 é bastante flexível no que diz respeito à interposição do recurso perante a autoridade competente, já que o § 1º do artigo 63 afirma que, caso o recurso seja apresentado perante autoridade incompetente, esta deverá indicar a autoridade competente para julgar o respectivo recurso e o prazo para recorrer será devolvido ao administrado.

A lei 9.784/1.999 traz ainda no § 2º do artigo 63 a possibilidade de a Administração rever de ofício o seu ato ilegal, ainda que o recurso administrativo não seja conhecido, e desde que não tenha havido a preclusão administrativa. Com essa medida a Administração fez com que o princípio da legalidade fosse prestigiado, princípio este que norteia todos os atos do Poder Público.

## **8. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Tratando de recurso administrativo é interessante observar que a lei 9.784/1.999 prevê em seu artigo 64 a possibilidade de agravação da situação do recorrente, o que contraria os princípios recursais. Entretanto, diante dessa possibilidade o normativo criou uma possibilidade um tanto esdrúxula, qual seja: a possibilidade de apresentação de novas alegações pelo recorrente, o que a doutrina tem chamado de alegações duplicadas, vejamos o supracitado normativo:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Outro ponto interessante de se observar está descrito no artigo 64-A, que apresentou uma inovação trazida pela lei 11.417/2006, que trata das decisões que contrariam súmula vinculante. Nesse sentido, caso o recorrente alegue que a decisão viola enunciado de súmula vinculante, o órgão competente deverá apresentar as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula.

Sobre o assunto, o ilustre mestre Celso Antonio Bandeira de Mello em seus ensinamento destaca:

Deste parágrafo único resulta, de um lado, que haverá, em tal caso, uma duplicitade de alegações e, de outro, que a autoridade recorrida terá de antecipar um juízo gravoso para o recorrente, visto que só nesta hipótese caberão as sobreditas alegações duplicadas que precederão a decisão (Mello, 2008, p. 511).

O artigo 64-B por sua vez trata da reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal por conta da não aplicabilidade de súmula vinculante. Nesse caso, se o STF acolher a reclamação, dará ciência ao órgão competente para o julgamento do recurso para que adéquie todas as suas decisões ao enunciado da súmula, vejamos a literalidade do normativo mencionado:

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Quanto aos processos que resultem em sanção, o artigo 65 da lei 9.784/1.999 prevê que estes poderão ser revistos a qualquer momento, quando surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da sanção. Cabe salientar que o parágrafo único do artigo 65 proíbe o agravamento da sanção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo ora realizado teve como objetivo apresentar o recurso administrativo segundo a Lei 9.784/1.999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como conhecer os liames subjetivos do recurso administrativo e apresentar os entendimentos de autores consagrados, acerca do assunto. Para esse fim, foi elaborado um estudo detalhado acerca do tema evidenciando os direitos e deveres do administrado e da Administração e para que não haja abuso por nenhuma das partes.

No trabalho em questão, buscou-se apresentar o âmbito da aplicação da lei 9.784/1.999, os fundamentos do recurso administrativo, a legitimidade e os requisitos para a interposição do recurso, os prazos, efeitos e admissibilidade.

Desse modo, observou-se que a aplicação da Lei 9.784/1.999 é subsidiária e cederá espaço sempre que haja legislação específica. Como fundamento para interposição dos recursos, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 é a base e a legislação infraconstitucional reitera e detalha o instrumento em questão.

A legislação em comento apresenta os requisitos para a interposição do recurso e da ampla legitimação aos mais diversos interessados, definiu prazos e definiu como ordinário o efeito devolutivo aos recursos permitindo o efeito suspensivo apenas em casos especiais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26/03/2013.

BRASIL. **Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm). Acesso em 27/03/2013.

COSTA, Nelson Nery. **Processo Administrativo e suas Espécies**. 4<sup>a</sup> Ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERRAZ, Sérgio, DALLARI, Adilson de Abreu. **Processo Administrativo**. 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio de. **Curso de Direito Administrativo**. 25<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. **Tutela Cautelar no Processo Administrativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.